



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000948-33.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ESTÉFANI DE SOUZA SILVA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram extinto o processo sem resolução de mérito por carência da ação e JULGARAM PREJUDICADO o recurso interposto. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000948-33.2024.8.26.0664

Apelante: Estéfani de Souza Silva

Apelados: Estado de São Paulo e Unimed de Votuporanga Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca: Votuporanga - Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Camilo Resegue Neto

Voto nº 2459

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

Apelação interposta por Estéfani de Souza Silva Oliveira contra sentença que julgou extinto o processo em relação ao Estado de São Paulo por ilegitimidade passiva e procedente o pedido de exibição de documentos em relação à Unimed de Votuporanga. A autora alega omissão quanto à inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, devido à relação consumerista e sua hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se a ação de exibição de documentos pode ser proposta de forma autônoma sob o atual regime do Código de Processo Civil e se há interesse de agir por parte da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A exibição de documentos deve ser processada como pedido incidental no curso do processo principal, conforme o art. 303 do CPC. A ausência de interesse de agir foi reconhecida, pois a ação autônoma de exibição de documentos não é mais prevista no ordenamento jurídico processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso prejudicado. Extinção do processo sem resolução de mérito por carência da ação.

Tese de julgamento: 1. A ação autônoma de exibição de documentos não é admitida sob o atual CPC. 2. A ausência de interesse de agir impede o prosseguimento da ação.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 303; art. 85, § 11; art. 1.026, § 2º. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014. TJSP, Apelação Cível 1032381-35.2023.8.26.0100, Rel. M.A. Barbosa de Freitas, j. 27/01/2025. TJSP, Apelação Cível 1003319-66.2023.8.26.0417, Rel. Vicentini Barroso, j. 05/03/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TJSP, Apelação Cível 1005953-54.2023.8.26.0152, Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 30/11/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 519/520, cujo relatório adoto, que em sede de exibição de documentos cumula com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Estefani de Souza Silva Oliveira em face de Unimed De Votuporanga Cooperativa De Trabalho Médico E Estado De São Paulo (Fazenda Pública Estadual), foi julgada nos seguintes termos: *“Diante de todo o exposto, em relação ao requerido Estado de São Paulo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como, em relação ao requerido Unimed de Votuporanga Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial de exibição dos documentos, DECLARANDO que a parte requerida já cumpriu a respectiva obrigação nestes autos.”*.

Opostos embargos de declaração às fls. 524/530, os quais foram rejeitados por meio de decisão de fls. 543.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 548/554), A apelante argumenta que a sentença omitiu a aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que a relação entre as partes é consumerista e ela é hipossuficiente. Além disso, sustenta que a Unimed, como fornecedora de serviços médicos, detém as informações necessárias e deveria provar que não negou os documentos solicitados (prontuário médico do filho da autora e cópia do contrato de prestação de serviços).

Contrarrazões pela ré Unimed vieram às fls. 563/568.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 555/556).

Consta oposição ao julgamento virtual às fls. 578/579.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a análise do recurso interposto pela autora.

Cuida-se de ação de exibição de documentos que no antigo Código de Processo Civil de 1973 trazia regime jurídico que admitia a mencionada ação como autônoma e cautelar.

Atualmente, com a nova redação do diploma processual civil, Lei no 13.105/15, em seu art. 303, a exibição de documentos refere-se a pedido incidental, devendo ser conhecida e processada no curso do processo principal que esteja em trâmite.

Isto posto, não obstante a disposição legal vigente, é possível o ajuizamento de tal pedido por meio de ação autônoma, ou por ação de produção antecipada de provas.

A propósito, existe entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado na oportunidade de julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido". (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Neste cenário, ainda que possível o manejo por ação autônoma, há de estarem presentes seus requisitos de validade para tanto.

In casu, respeitada a sentença de fls. 519/520, deve ser reconhecida a carência da ação, vez que ausente o interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Estado Juiz não pode acolher o processamento de ação não mais prevista no ordenamento jurídico processual, porque isso implicaria em impor ao réu obrigação não mais prevista em lei.

Nesse sentido:

APELAÇÃO DA AUTORA - AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **Pretensão da autora de que sejam exibidos documentos relativos ao tratamento que realiza junto à corré AACD** diante da suspeita de irregularidades que poderiam vinculá-la a eventuais fraudes junto à corré Omint, administradora do plano de saúde utilizado pela autora – Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos (Informativo nº 660, STJ), desde que a demandante, para que se configure o interesse de agir, cumpra os requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do STJ (paradigma REsp 1.349.453/MS) que, por analogia, entendo aplicável ao caso - Ausência de demonstração de prévio requerimento administrativo junto a qualquer das rés – Falta de interesse de agir da autora - Autora que, ainda, pleiteia ressarcimento de danos materiais em prol da corré Omint - Impossibilidade –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Infringência ao disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil – Ilegitimidade ativa ao demandar em nome próprio direito alheio - **EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do CPC – RECURSO PREJUDICADO.** (TJSP; Apelação Cível 1032381-35.2023.8.26.0100; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025). Grifei.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sistema atual que não prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma – Exibição somente passível de ser deduzida em caráter incidental ou em sede de tutela cautelar antecedente – Carência de ação (falta de interesse processual, ante a inadequação da via) – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003319-66.2023.8.26.0417; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Pedido de exibição de contrato. Sentença de extinção sem resolução do mérito, art. 485, I e VI, CPC. Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Em que pese o autor ter dado à ação o nome de Produção Antecipada de Provas, verifica-se dos autos que na realidade trata-se de ação cautelar de exibição de documentos. Ação inadequada e não mais prevista em lei. Inexistência de interesse processual. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005953-54.2023.8.26.0152; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Pretensão que visa apresentação de contratos de empréstimo consignado – Descabimento – Sistema atual que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objeto principal de ação autônoma – Exibição somente passível de ser deduzida em caráter incidental ou em sede de tutela cautelar antecedente – Extinção sem resolução de mérito mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018392-08.2023.8.26.0602; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – APELAÇÃO DA AUTORA - Ação denominada como "cautelar em caráter antecedente" que se trata, na verdade, de uma tentativa de adaptação da antiga ação cautelar de exibição de documentos. - Inadequação da via eleita - O atual Estatuto Processual Adjetivo retirou do ordenamento jurídico a ação autônoma de exibição de documentos – Pretensão passível de ser obtida de forma antecedente, através da produção antecipada da prova ou em caráter incidental no processo principal – Carência de ação reconhecida de ofício – Extinção da ação sem resolução de mérito, por outros fundamentos. Extinção da ação sem resolução de mérito, de ofício. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1017518-72.2021.8.26.0576; Relator (a):Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Patente, assim, a falta de interesse de agir, acarretando a extinção da ação, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, devendo a r. sentença ser reformada para ser reconhecida a carência da ação.

Nessas condições, reformando a sentença impugnada (fls. 519/520) julgo extinto o processo sem resolução de mérito por carência da ação, pelos motivos expostos e **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto.

Diante do resultado proferido, a autora ficará responsável pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios às partes rés, fixados em 20% do valor atualizado da causa, já majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator